



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1090382-57.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida NAYARA ALVES NAVARRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.166

Remessa Necessária nº 1090382-57.2023.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrida: Nayara Alves Navarro

MM(a). Juiz(a): Josué Vilela Pimentel

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PENSÃO POR MORTE. Sentença que julgou procedente a demanda, para “declarar e assegurar à autora o direito de recebimento da pensão deixada pelo ex-contribuinte, apostilando-se”, bem como para condenar a ré, autarquia estadual, “ao pagamento das pensões vencidas desde a data do pedido administrativo, com atualização monetária desde a data em que deveriam ser pagas e juros moratórios”. Feito submetido ao reexame necessário. Provento econômico inferior ao patamar previsto no art. 496, § 3º, II, do CPC. Não cabimento do duplo grau de jurisdição obrigatório na hipótese. Remessa necessária não conhecida.

Trata-se de remessa necessária considerada interposta contra a r. sentença de fls. 240/243 que, nos autos de ação de reconhecimento de união estável c/c pensão por morte ajuizada por *Nayara Alves Navarro* em face de *SPPREV – São Paulo Previdência*, julgou procedente o pedido, “*para declarar e assegurar à autora o direito de recebimento da pensão deixada pelo ex-contribuinte, apostilando-se, bem para condenar a Ré ao pagamento das pensões vencidas desde a data do pedido administrativo, com atualização monetária desde a data em que deveriam ser pagas e juros moratórios*”.

Não houve recursos voluntários, subindo os autos tão somente por força da remessa necessária.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Respeitado o entendimento do juízo sentenciante, não é possível conhecer da remessa necessária suscitada.

Civil: Segundo o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

No presente caso, trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento de união estável e concessão de pensão por morte, na qual foi reconhecido o direito da parte autora de receber a pensão deixada por ex-contribuinte, com a condenação da autarquia estadual ao pagamento das pensões vencidas desde a data do pedido administrativo, com a devida atualização monetária.

Ao que se analisa dos autos, o pedido administrativo foi realizado em 01/06/2023 (fls. 94/95) – cerca de 21 (vinte e um) meses atrás, sendo certo que, ainda que fosse considerado o pagamento de 24 (vinte e quatro) meses de pensão por morte, cada prestação teria que ser superior à quantia de R\$29.416,67 (vinte e nove mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)¹ para superar o patamar legal de 500 salários-mínimos, previsto para o duplo grau de

¹ Para o cálculo, foi considerado o valor do salário-mínimo para o ano de 2024, a saber: R\$1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

jurisdição obrigatório (art. 496, § 3º, II, CPC, acima transcrito), o que, certamente, não será o caso dos autos, notadamente, ao se considerar a média salarial dos profissionais da educação do Estado de São Paulo (*de cujus* que exercia o cargo de Professor Educação Básica II da Secretaria de Educação – fls. 94/95).

A respeito do tema, discorre Araken de Assis:

(...) É mais agudo o problema aventado na redação do art. 496, § 3º, exigindo “valor certo”, relativamente à condenação e ao benefício econômico, a fim de se verificar a aplicação, ou não, da regra de exclusão. Não utiliza a lei o parâmetro resultante do valor da causa, porque nem sempre corresponde ao real valor econômico do desfecho da causa. Num caso e noutro, entretanto, surgem obvias dificuldades. A despeito do empenho em forçar a condenação em valor líquido (art. 491), raros pronunciamentos atingem semelhante nível de perfeição, optando o autor (ao redigir o pedido) e o órgão judiciário (ao acolher o pedido) por fórmula genérica. A exigência de o valor certo seja indicado expressamente no provimento, apesar da fixação dos parâmetros da dívida por força do art. 491, tornaria impraticável a disposição. E permanece imperioso avaliar o conteúdo econômico da causa no momento da prolação da sentença. Nesta contingência, a interpretação que salva a finalidade da regra, reduzindo o número de processos sujeitos ao reexame, há que relacionar o adjetivo 'certo' não à sucumbência em si, mas à impressão causada pelo reflexo econômico da causa no espírito do órgão judiciário. Em outras palavras, caberia o reexame necessário sempre que ao juiz encarregado de submeter o ato ao exame do órgão ad quem parecesse estreme de dívidas o conteúdo econômico superior aos valores previstos no art. 496, § 3º. (Manual dos Recursos, 8ª Edição, RT, pp. 1033/1034).

No mesmo sentido, o C. STJ já decidiu que “a dispensa do exame obrigatório pressupõe a certeza de que a condenação não será superior ao limite legal estabelecido, seja no art. 475 do CPC/1973, seja no artigo 496 do CPC/2015” (REsp nº 1741538/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em

05.06.2018)², como resta evidente nos presentes autos.

Veja-se, ainda, o seguinte julgado daquela Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora agravada, objetivando o "pagamento do 1/3 (terço) de férias do ano de 2012, bem como das férias proporcionais acrescidas de 1/3 dos meses trabalhados no ano de 2013 (6/12 avos), de forma indenizada, tudo com incidência de juros de mora e correção monetária". Julgada parcialmente procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local. Daí a interposição do presente Recurso Especial.

III. Não se olvida que, consoante o enunciado de Súmula 490 deste Corte: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

IV. Lado outro, "esta Corte, após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame" (STJ, AgInt no REsp 1.916.025/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2022).

V. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas, rejeitou a pretensão autoral, ao fundamento de que "não há que falar em remessa necessária no presente caso, eis que resta evidente que as verbas discutidas são inferiores a 500 (quinhentos) salários-mínimos, a teor do art. 496, § 39, inc. II, do NCPC, tendo em vista que a lide trata apenas do terço constitucional das férias relativas aos anos de 2012 e 2013".

² Também no mesmo sentido: REsp 1735097/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, j. em 08.10.2019; REsp 1717256/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, j. em 04.12.2018; e REsp 1712707/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. em 19.04.2018.

VI. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.856.701/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

À vista do analisado, **NÃO SE CONHECE da remessa necessária.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora